PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1ª Turma Processo: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO n. 0000545-86.2009.8.05.0213 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1º Turma RECORRENTE: ALAN RIBEIRO DE SOUZA Advogado (s): RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): ACORDÃO RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. HOMICÍDIO OUALIFICADO. INDÍCIOS DE AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVA. IMPRONÚNCIA. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO AFETA AO CONSELHO DE SENTENÇA. PRINCÍPIO IN DUBIO PRO SOCIETATE. RECURSO IMPROVIDO. 1. O Recorrente e outros foram acusados de, em 01 de outubro de 2008, por volta das 17h30, na BR 110, próximo ao açude, Bairro Pombalzinho, município de Ribeira de Pombal/BA, terem ceifado a vida de Paulo Elizanio Rosa dos Santos, vulgo "Neném" ou "Zóio", com três disparos de arma de fogo. 2. A sentença de pronúncia constitui-se como um mero juízo de admissibilidade que, por meio de uma decisão monocrática — pautada em todo o lastro probatório produzido até aquela determinada fase processual, o julgador reconhece a prova da materialidade e indícios suficientes de autoria de um crime doloso contra a vida, hipótese em que submete o acusado a julgamento perante o Tribunal do Júri, conforme o quanto disposto no art. 413, § 1º, do Código de Processo Penal. 3. Somente em caráter excepcionalíssimo, de considerável demonstração de falta de materialidade ou insuficiência dos indícios apontados ao longo do processo, o magistrado singular poderá afastar a competência do Tribunal do Júri para apreciação e julgamento dos crimes dolosos contra a vida. 4. Destarte, diferentemente do que se alega, ainda que existam elementos que amparem a tese ora sustentada, esta não possui o condão de indicar a ausência e/ou a insuficiência probatória outrora produzida. Nesse sentido, na fase processual em destague, havendo versões antagônicas acerca do ilícito penal, deve o caso ser submetido ao juiz natural, na esteira do devido processo legal. 5. A tese de impronúncia não encontra lastro probatório inconteste. Destarte, malgrado a tese de defesa, os elementos necessários para a submissão do acusado a julgamento perante o Tribunal do Júri encontram-se lastreados nos autos, permitindo-se verificar a materialidade e os indícios de autoria delitiva. 6. Recurso improvido. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Recurso em Sentido Estrito nº 0000545-86.2009.8.05.0213, da Comarca de Ribeira do Pombal/BA, no qual figura como Recorrente Alan Ribeiro de Souza e como Recorrido o Ministério Público do Estado da Bahia. Acordam os Desembargadores integrantes da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justica do Estado da Bahia, em conhecer e NEGAR PROVIMENTO ao recurso, pelas razões alinhadas pelo voto do Relator. Salvador, . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL 1ª TURMA DECISÃO PROCLAMADA Conhecido e não provido Por Unanimidade Salvador, 12 de Dezembro de 2023. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1ª Turma Processo: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO n. 0000545-86.2009.8.05.0213 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1º Turma RECORRENTE: ALAN RIBEIRO DE SOUZA Advogado (s): RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): RELATÓRIO Cuidam os autos de Recurso em Sentido Estrito, interposto por ALAN RIBEIRO DE SOUZA e outro, contra decisão de pronúncia, a qual o imputa como incurso nos delitos descritos no art. 121, § 2º, inciso I e IV, do Código Penal. Nas razões apresentadas a esta Corte - ID 53112908, o recorrente aduz a necessidade de reforma da sentença de pronúncia para despronunciar o acusado, haja vista, em síntese, a insuficiência acerca do lastro probatório. Intimado, o Recorrido apresentou contrarrazões ao recurso

interposto, manifestando-se pela manutenção da sentença de pronúncia em seus exatos termos - ID 53112911. Nos termos do art. 589 do Código de Processo Penal, o Magistrado de piso manteve a decisão recorrida em todos os seus termos, conforme verifica-se em decisão presente em ID 53112912. A Procuradoria manifestou-se pelo conhecimento e improvimento do recurso interposto, conforme parecer acostado ao ID 53294130. Salvador/BA, 28 de novembro de 2023. Álvaro Margues de Freitas Filho Juiz Substituto de 2º Grau / Relator E09-AK PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1ª Turma Processo: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO n. 0000545-86.2009.8.05.0213 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1º Turma RECORRENTE: ALAN RIBEIRO DE SOUZA Advogado (s): RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): VOTO Conheço do recurso, pois presentes os requisitos de admissibilidade. Conforme relatado, o Recurso em Sentido Estrito foi interposto em face de decisão de pronúncia, a qual imputa ao Recorrente o crime descrito no art. 121, § 2º, inciso I e IV do Código Penal. Narra a denúncia que: "(...) Infere-se do procedimento investigatório que, em 1º de outubro de 2008, por volta das 17h30min, na BR 110, próximo ao açude, Bairro Pombalzinho, os denunciados, com intuito de matar, efetuaram três disparos de arma de fogo em Paulo Elizânio Rosa dos Santos, conhecido por "Neném ou. Zoio", que veio a falecer em decomência das lesões, conforme declaração de óbito, fis. 13. Segundo se logrou apurar, no dia do fato denunciado, Alan, conduzindo uma motocicleta, deixou Edmilson no Pombalzinho, próximo a uma "banca do açude", e saiu. Ato contínuo, Edmilson recebeu uma ligação telefônica, na qual foi determinado que o mesmo matasse Paulo Elizânio. Em seguida, Femando chegou ao local do crime montado na garupa de Paulo Elizânio e mandou que parasse a moto, pois iria receber a \* mercadoria ali. mesmo. Após o recebimento da droga, Femando sacou o revólver de sua cintura e ordenou que a vítima colocasse a cabeça encostada no quidom da moto. Daí, então, Edmilson, que já se encontrava no local, aproximou-se e disparou três tiros contra a vítima. Restou apurado que Alan foi o mandante do crime, pois a vítima estaria vendendo droga (craque) mais barato que o 1º acusado. Presente a qualificadora do motivo torpe, considerando que o crime foi cometido, possivelmente, por uma recompensa, já que estariam matando um concorrente na distribuição da droga. Presente ainda a qualificadora da emboscada, pois Edmilson aguardava a vítima no local para a execução". O Recorrente aponta em suas razões recursais a ausência de indícios suficientes de autoria para ensejar a sentença de pronúncia, haja vista o conjunto probatório ser pautado em elementos colhidos em sede de inquérito policial, requerendo, pois, a impronúncia do acusado. Não obstante a tese apresentada, do exame minucioso aos autos, verifica-se, em verdade, aspectos aptos a indicar a autoria do acusado na empreitada criminosa. A priori, como se sabe, a sentença de pronúncia constitui-se como um mero juízo de admissibilidade que, por meio de uma decisão monocrática — pautada em todo o lastro probatório produzido até aquela determinada fase processual, o julgador reconhece a prova da materialidade e indícios suficientes de autoria de um crime doloso contra a vida, hipótese em que submete o acusado a julgamento perante o Tribunal do Júri, conforme o quanto disposto no art. 413, § 1º, do Código de Processo Penal. No caso presente, o Recorrente e outros foram acusados de, em 01 de outubro de 2008, por volta das 17h30, na BR 110, próximo ao açude, Bairro Pombalzinho, município de Ribeira do Pombal/BA, terem ceifado a vida de Paulo Elizanio Rosa dos Santos, vulgo "Neném" ou "Zóio", com três disparos de arma de fogo. Realizada a instrução processual, o

Magistrado de piso pronunciou o Acusado, haja vista o convencimento quanto a autoria e materialidade delitiva. Senão vejamos trecho da r. decisão: "A materialidade do delito encontra-se demonstrada pelas fotografias às fls. 14/16, declaração de óbito à fl. 17 e pelo laudo de exame cadavérico às fis. 109/110. Quanto aos indícios de autoria, estes se encontram dentro do contexto probatório produzido nos autos, conforme se extrai dos depoimentos prestados pelas testemunhas. Neste ponto, ainda que possa existir uma suposta dúvida quanto à verdadeira intenção dos réus, tais circunstâncias não são, por si só, capazes de afastar o dolo quanto ao resultado morte. Como se sabe, a pronúncia é mero juízo de admissibilidade, requerendo apenas o convencimento do Magistrado acerca da existência do delito e dos indícios de autoria, ou seja, a probabilidade de que o acusado tenha praticado o crime. De seu turno, para a absolvição sumária ou desclassificação exige-se prova plena e incontroversa de suas ocorrências, situação que não ocorre na espécie. O mesmo se diga em relação à intenção do agente, ou seja, a presença ou não de animus necandi em sua conduta. Logo, diante das contradições apontadas, tais questões devem ser submetidas ao Juízo natural dos crimes desta natureza, O Tribunal do Júri." Nesse sentido, ao corroborar com as lições do saudoso MIRABETE<sup>1</sup>, para o pronunciamento do réu, importante se faz que existam elementos suficientes a indicar a probabilidade de ter o acusado praticado o crime: [...] Convencido da existência do crime e de haver indícios da autoria, o juiz deve proferir a sentenca de pronúncia. Essa sentenca, e não mero despacho, por ser mero juízo de admissibilidade da acusação, com o objetivo de submeter o acusado ao julgamento pelo júri, tem natureza processual, não produzindo 'es judicata', mas preclusão 'pro judicato', podendo o Tribunal do Júri decidir contra aquilo que ficou assentado na Denúncia. [...] Desse modo, somente em caráter excepcionalíssimo, de considerável demonstração acerca da falta de materialidade ou insuficiência dos indícios apontados ao longo do processo, o magistrado singular poderá afastar a competência do Tribunal do Júri para apreciação e julgamento dos crimes dolosos contra a vida. Destarte, diferentemente do que se alega, ainda que existam elementos que amparem a tese ora sustentada, esta não possui o condão de indicar a ausência e/ou a insuficiência probatória outrora produzida. Ademais, na fase processual em destaque, havendo versões antagônicas acerca do ilícito penal, deve o caso ser submetido ao juiz natural, na esteira do devido processo legal. In casu, a materialidade delitiva resta devidamente comprovada pelas fotografias (ID 53112103, pág.10 e seguintes), declaração de óbito (ID 53112103, pág. 14) e laudo de exame cadavérico (ID 53112114). Em se tratando de indícios de autoria delitiva, urge destacar o depoimento do nacional José Roberto Souza Santos, precipuamente ao que concerne o quanto asseverado em sede policial. Veja-se: "(...) Que no dia 01/10/2008, por volta das 17:40h, o depoente se dirigia ao Bairro Pombalzinho e quando passava na "banca do açude", quando chegou uma motocicleta cor prata, HONDA TWISTER, conduzida por ALAN (ALANRIBEIRO DE SOUZA) e este estava com um elemento desconhecido (moreno escuro, alto, magro, "cabeça meio grande", cabelos raspados) na garupa. Que tal elemento desceu da moto e saiu andando em direção ao Bairro Pombalzinho na beira da pista, enquanto que ALAN retomou com a moto em direção ao centro desta cidade. Que durante o trajeto, o depoente ia andando perto do desconhecido, momento em que o mesmo recebeu uma ligação telefônica no aparelho celular, tendo o depoente escutado ele falar: "é pra matar". Que em seguida FERRUGEM passou na garupa da moto conduzida por "ZOIO ou NENEM" e mais adiante, escutou

FERRUGEM falar: "pare aqui mesmo, aqui mesmo você me entrega". Que ZOIO estacionou a moto às margens da BR e entregou "vinte e cinco gramas de pedras (crack). Que após receber a droga, FERRUGEM sacou um revólver da cintura e ordenou que ZOIO abaixasse a cabeça e colocasse no quidon da moto e em seguida, o desconhecido que andava às margens da pista desceu correndo e ao se aproximar de FERRUGEM, este falou: "apague, apague".Que o desconhecido atirou na nuca de ZOIO e este caiu no chão, momento em que o atirador efetuou mais dois disparos contra a vítima. Que após os disparos, FERRUGEM e o atirador saíram em direção à rua do Cruzeiro, no Bairro Pombalzinho. Que o depoente viu quando o atirador puxou um revólver calibre38 (preto, cano longo) da cintura e desceu a ribanceira correndo para matar a vítima. Que antes do crime, por volta das15:00h.,o depoente tinha visto ZOIO, FERRUGEM e SANDRO, conversando no largo que fica nas imediações da Casa GM desos, na Av. Luis Viana Filho, nesta cidade. Que o depoente tinha conhecida GEO "ZOIO" vendia a droga conhecida como "crack". Que SANDRO também vendia a droga, inclusive o depoente já comprou crack em mãos dele, por duas vezes. Que SANDRO era quem vendia a droga para SANDRO. Que ALAN vende drogas e mandou matar ZOIO, porque este estava vendendo a droga mais barata que ele. Que ZOIO e SANDRO vendiam a droga (crack) por "cento e vinte reais cinco gramas de pedras", enquanto ALAN vendia "cinco gramas porcento e cinquenta reais". Que ALAN estava cobrando uma dívida de "cento e cinquenta reais", mas na verdade quem pegou a droga (crack) foi "PEBA" para vender, mas em vez de vender, fumou junto com o depoente. Que já comprou crack por umas quatro vezes em mãos de ALAN. Que adquiria dez ou vinte reais da referida droga, esclarecendo que quando chegava "com vinte conto ele colocava um pedaço descente". Que ALAN carregava a droga no bolso e andava com "uma motona". Que ALAN já era "barão. Que no momento em que ALAN chegou "com o negão na garupa da moto" e deixou o mesmo perto do açude, o depoente "se ligou, ou seja, sabia que eles estavam armando alguma coisa [...] que se o teor de suas declarações chegarem aos ouvidos dos envolvidos acima mencionados vão matar o depoente." Nessa perspectiva, ainda que a testemunha em destaque não tenha, em Juízo, corroborado com o quanto asseverado e ratificado em sede policial, apresentando, neste último momento, depoimento confuso acerca do quanto alegado anteriormente, tem-se que, diante do contexto fático, ao que concerne o receio no que tange possíveis represálias na hipótese de o indivíduo corroborar de alguma forma com a promoção da justiça, resta evidente que os elementos produzidos em inquérito policial e em juízo indicam indícios suficientes que apontam pela participação do autor, assim como pela motivação do delito estar relacionada a embates entre organizações criminosas no âmbito da traficância, como se depreende dos fatos apurados. Assim sendo, pairando quaisquer mínimos sinais de dúvida acerca da tese defendida, esta deve ser dirimida pelo Conselho de Sentença, a quem compete analisá-la, vez que, por reverência à instituição do Tribunal do Júri, não poderia o Julgador de primeiro grau negar o julgamento popular, conforme pretendido pelo Recorrente, tendo em vista ser da competência dos jurados a deliberação acerca da culpabilidade — ou não — do acusado, devendo prevalecer, porquanto, o princípio in dubio pro societate. Nesse sentido: "PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRONÚNCIA. MATERIALIDADE DO CRIME E INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA OU DE PARTICIPAÇÃO. PRINCÍPIO DO IN DUBIO PRO SOCIETATE. IMPRONÚNCIA. REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICO- PROBATÓRIA. OFENSA AO PRINCÍPIO DE PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA. INEXISTÊNCIA. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. 1. Esta Corte - HC 535.063, Terceira Seção, Rel. Ministro

Sebastião Reis Junior, julgado em 10/6/2020 — e o Supremo Tribunal Federal - AgRg no HC 180.365, Primeira Turma, Rel. Min. Rosa Weber, julgado em 27/3/2020; AgRq no HC 147.210, Segunda Turma, Rel. Min. Edson Fachin, julgado em 30/10/2018 -, pacificaram orientação no sentido de que não cabe habeas corpus substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado. 2. A decisão de pronúncia, por ser mero juízo de admissibilidade da acusação, não exige prova incontroversa da autoria do delito, bastando tão somente a presença de indícios suficientes de autoria ou de participação e a certeza quanto à materialidade do crime, tendo em vista que nesta fase processual, vigora o princípio do in dubio pro societate. 3. A pretensão da defesa no sentido de alterar o acórdão impugnado para o fim de impronunciar o ora paciente ensejaria a verificação da presença dos indícios suficientes de autoria, o que não é possível na via eleita, haja vista a necessidade de revolvimento dos elementos fáticos e probatórios dos autos. 4. O Supremo Tribunal Federal já decidiu no sentido de que a aplicação do princípio do in dubio pro societate na decisão de pronúncia não configura ofensa ao princípio da presunção de inocência. Precedentes. 5. Habeas corpus não conhecido. (STJ - HC: 542175 SC 2019/0321785-8, Relator: Ministro RIBEIRO DANTAS, Data de Julgamento: 18/08/2020, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 24/08/2020)" Isto posto, imperativa a submissão do caso a devida apreciação perante o Tribunal do Júri, mormente em consideração a análise momentânea decorrer de mero juízo de admissibilidade do quanto exposto pela acusação, que apenas será afastada, conforme mencionado, quando a evidência dos autos não permita a mais tênue dúvida a respeito de versões conflitantes. Portanto, considerando tratar-se de situação em que não se verifica a presença de prova indene em sentido contrário ao quanto exposto na acusação, infere-se que, ante a verossimilhança das imputações descritas na denúncia, declarar admissível a acusação e remeter o presente caso para apreciação do Tribunal do Júri é medida que se impõe. Firme em tais considerações, conheço do recurso e no mérito, NEGO PROVIMENTO, mantendo o decisum em todos os seus termos. [1] MIRABETE, Julio Fabbrini, Código de Processo Penal Interpretado, 7 ed., p. 915. Salvador/BA, 28 de novembro de 2023. Álvaro Marques de Freitas Filho Juiz Substituto de 2º Grau / Relator E09-AK